



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13839-000551/92-18
RECURSO Nº. : 03.794
MATÉRIA : FINSOCIAL/IR - EX. DE 1988
RECORRENTE : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.790

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA
O FINSOCIAL/IR - Em virtude da estreita relação de causa e
efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o
primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao
segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA
LÓRIA MEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, TÂNIA KOETZ MOREIRA E LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. :13839-000551/92-18
RECURSO Nº : 03.794
RECORRENTE : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
ACÓRDÃO Nº. :108-05.790

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.11/15.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº. 13839-000548/92-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/IR relativa ao ano de 1987, consoante estabelecido no art. 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 23 e parágrafo único do Decreto nº 92.698/86 (RECOFIS).

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 41.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 21/06/94 e, inconformada, ingressou em 18/07/94 com recurso voluntário de fls. 47/49.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :13839-000551/92-18
ACÓRDÃO Nº. :108-05.790

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo esta E. Câmara deste Conselho de Contribuintes, apreciando o processo principal (no. 13839-000548/92-11), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda-pessoa jurídica não procedia , como faz certo o Acórdão no. 108-05.763, de 09.06.99.



PROCESSO Nº. :13839-000551/92-18
ACÓRDÃO Nº. :108-05.790

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR